

DECRETO Nº 008/2013

Simplício Mendes (PI), 30 de abril de 2013.

**Regulamenta o Fundo
Municipal de Cultura, criado
pela Lei Municipal nº
1001/2013 de 27/03/2013, que
dispõe sobre o Sistema
Municipal de Cultura e dá
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Simplício Mendes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Disposto na Lei Municipal nº 1001/2013, de 27 de março de 2013, Decreta:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, do município de Simplício Mendes, instrumento de gestão, captação e aplicação de recursos que tem por objetivo prover o financiamento das ações de cultura nas áreas de arte, esporte e patrimônio cultural de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante editais específicos;

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços de cultura, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Cultura ou por órgão conveniado;

II – pagamento pela prestação de serviços e entidades convêniantes de direito público e privado para oferta de serviços, programas e projetos específicos do setor de cultura;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações e serviços socioculturais;

IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para utilização ou fomento a prática de cultura, em todas as suas áreas;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de cultura, em todas as suas áreas;

Art. 3º - O repasse de recursos para entidades e organizações culturais, artísticas e desportivas, devidamente cadastradas no Sistema Municipal de Cultura - SMC, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC;

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais de cultura se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo Municipal de Cultura – FMC

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC ficará subordinado a Secretaria Municipal de Cultura sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Cultura - CMC;

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC integrará o Orçamento do município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente do Fundo Municipal de Cultura

Art. 5º - São atribuições do Presidente do Fundo Municipal de cultura – FMC, o qual será nomeado por ato do Prefeito Municipal:

- I- Preparar demonstrações mensais da receita e despesa, à serem encaminhadas ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política Municipal da Cultura;
- II- Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Cultura – FMC referente a empenhos, bem como dos recebimentos das suas receitas;
- III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IV- Encaminhar à Secretaria Municipal de Cultura:
 - a) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- V- Providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VI- Apresentar à Secretaria Municipal de Cultura de Simplício Mendes (PI), a análise e avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura – FMC, detectadas nas demonstrações mencionadas no inciso anterior;

- VII- Manter os controles necessários dos contratos e convênios, da execução de programas e projetos do Plano Municipal de Cultura, firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- VIII- Encaminhar a Secretaria Municipal de Cultura de Simplício Mendes (PI) mensalmente, relatórios de acompanhamento da avaliação orçamentária dos programas e projetos do Plano Municipal de Cultura;
- IX- Assinar, em conjunto com a Tesoureira da Prefeitura Municipal, os cheques, ordens de empenhos e pagamentos das despesas a cargo do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I- Dotação específica no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício orçamentário;
- II- Repasse dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;
- III- Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV- Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de suas provisões;
- V- Recursos retirados em organizações financeiras, sem destinação própria;
- VI- Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal;
- VII- Produtos de arrecadações de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em Lei específica;
- VIII- Produtos de convênios firmados com entidades financeiras nacionais e internacionais;
- IX- Outros recursos que lhe forem destinadas;

§1º - Os recursos que compõe o Fundo Municipal de Cultura – FMC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação – Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§2º - A aplicação e os recursos de natureza financeira dependerá:

- I- Da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

- II- Da previa aprovação da Secretaria Municipal de Cultura de Simplicio Mendes em consonância com o Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Cultura:

- I- Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II- Direitos que por ventura vierem a constituir;
- III- Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas, serviços e projetos do Plano Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO II

Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Cultura, as obrigações de quaisquer naturezas que, por ventura, o município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Cultura, para implantação do Plano Municipal de Cultura;

SEÇÃO IV

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Cultura, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além do Plano Diretor do Município, se forem o caso, e os princípios da universalidade e do equilíbrio

§1º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o Orçamento do município, em obediência ao princípio da Unidade Orçamentária;

§2º O Orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 10 - A execução da contabilidade do Fundo Municipal de Cultura será unificada a do município e tem por objetivo evidenciar a sua situação econômica,

- VII- O repasse de recursos para entidades e organizações de Cultura, devidamente cadastrados no Sistema Municipal de Cultura, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo Sistema;

Parágrafo Único – A transferência de recursos para entidades e organizações de cultura, processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajudas ou atos similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria é de conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através dos seus produtos nas fontes determinadas em Lei;

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 16 – O Fundo Municipal de Cultura terá vigência indeterminada;

Art. 17- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simplicio Mendes (PI), 30 de Abril de 2013.

Heli de Araújo Moura Fé
Heli de Araújo Moura Fé
Prefeito Municipal

Declaro que o presente Decreto foi registrado e aprovado nesta data.

Antônio Costa Rodrigues
Antônio Costa Rodrigues
Sec. Munic. de Administração